



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.392.2018-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da Decisão contida no Acórdão n. 9.596/2016/Plenário/TCE-

AC exarada nos autos do processo n. 17.269.2013-01 (Prestação de Contas da

Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato da Silva Gondim

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 10.995/2018

PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO À LEI N. 8.666/93. IMPROCEDÊNCIA. Constatado o descumprimento à Lei n. 8.666/93, uma vez que a contratação de profissional da área de contabilidade deve ser precedida do devido procedimento licitatório, consoante o entendimento desta Corte de Contas, deve o Pedido de Revisão ser julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) CONHECER do Pedido de Revisão apresentado pelo SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM e JULGÁ-LO IMPROCEDENTE e 2) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Ronald Polanco Ribeiro

Rio Branco - Acre. 22 de novembro de 2018.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Presidente do TCE/AC para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPE/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.392.2018-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da Decisão contida no Acórdão n. 9.596/2016/Plenário/TCE-

AC exarada nos autos do processo n. 17.269.2013-01 (Prestação de Contas da

Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato da Silva Gondim

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. Raimundo Nonato da Silva Gondim**, contra o contra o Acórdão N. 9.596, de 07-07-2016, prolatado nos autos n. 17.269.2013-01, que se referiam à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de 2012, de relatoria do i. Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. O Plenário decidiu, por unanimidade, o que seque:

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Aprovação de verba de representação para o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora na mesma Resolução que fixa os subsídios dos vereadores, em desacordo o art. 39, § 4º, da Carta Constitucional. Não encaminhamento de peças obrigatórias na Prestação de Contas. Contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório. Irregularidade. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Gondim, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão: a) da fixação e do consequente pagamento indevido de verba de representação aos Senhores Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em desacordo com os critérios previstos no art. 39, §4º, da Carta Constitucional de 1988; b) da infringência ao disposto no art. 2º, da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias; e c) da contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório; 2) impor ao Gestor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Gondim, o pagamento de multa prevista no art. 89, incisos I e II, da LCE nº 38, no valor correspondente a R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em razão das irregularidades citadas nos itens 10 e 13 do relatório (a Resolução nº 001, de 10 de junho de 2008, que fixou os subsídios dos vereadores, aprovou também verba de representação para o Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora, em desacordo com os critérios previstos no art. 39, § 4°, da Carta Constitucional de 1988; infringência ao disposto no art. 2°,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da Resolução TCE/AC nº 62/2008, em face do não encaminhamento de peças obrigatórias; contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório); e 3) associando-se, ainda, ao entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, não impor condenação pecuniária ao Gestor na quantia correspondente ao pagamento feito aos dirigentes da Mesa Diretora da Câmara à título de representação, por entender, no caso concreto, "que a despesa foi fixada previamente à legislatura e poderia constituir remuneração diferenciada aos dirigentes. Após as anotações de estilo, pelo arquivamento deste processo. Divergiu, em parte, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro, apenas quanto ao valor da multa, que aplicou em R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

- 2. O SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA GONDIM, após conhecimento da decisão acima¹, irresignado com o seu teor, protocolizou o presente Pedido de Revisão, observando o prazo previsto no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93², conforme se depreende do protocolo acostado à fl. 2 dos autos.
- 3. Em suas razões, em síntese, o Autor se insurge tão somente quanto à alínea "c" do item 1 do Acórdão ("da contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório"), asseverando que no exercício de 2012 foi aditado o Contrato n. 04/2011, com o Sr. Djalma Eduardo Cardoso, que já prestava serviços à Câmara há mais de 10 (dez) anos e sustentando que em razão das dificuldades existentes para a contratação de profissional da área de contabilidade no interior do Estado está justificada a avença, pelo que postula, ao final, a procedência do presente Pedido de Revisão, reformando-se o Acórdão n. 9.596/2016, considerando Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de 2012.

Processo TCE n. 24.392.2018-01 (Acórdão n. 10.995/2018/Plenário)

Pág. 4 de 10

¹ Por meio do Ofício TCE-ACRE/SS/OF/Nº 515, de 18-10-2016, recebido em 02-02-2016 (fl. 153 dos autos n. 17 269 2013-01):

² Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba.

^{§ 1}º - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

²º - A decisão que der provimento a pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. (Redação dada pela Lei Complementar n° 48, de 13 de dezembro de 1995).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Processo distribuído em 03-04-2018 e em cumprimento ao despacho de fl. 26 foi encaminhado à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pela improcedência do Pedido de Revisão (fls. 28/31).
- **5.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, o Dr. Sérgio Cunha Mendonça, manifestou-se às fls. 37/40, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, com fundamento no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e, no mérito, pela sua improcedência.
- **6.** É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 22 de novembro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.392.2018-01

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da Decisão contida no Acórdão n. 9.596/2016/Plenário/TCE-

AC exarada nos autos do processo n. 17.269.2013-01 (Prestação de Contas da

Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2012).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato da Silva Gondim

ADVOGADOS: Paulo Luiz Pedrazza e outro

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão**, proposto pelo **Sr. Raimundo Nonato da Silva Gondim**, contra o contra o Acórdão N. 9.596/2016, prolatado nos autos n. 17.269.2013-01, que se referiam à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de 2012, de relatoria do i. Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro.
- 2. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO não preenche as hipóteses de cabimento descritas no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93³, e não seria hábil, portanto, para rever o decidido por este Tribunal de Contas, contudo, diante da instrução já realizada e que esta Corte vem julgando Pedidos de Revisão, ainda que ausente uma das hipóteses do mencionado artigo, conheço do presente Pedido de Revisão e passo ao exame do mérito.
- 3. Prosseguindo, por ocasião da análise da Prestação de Contas da Unidade foram detectadas: 3.1) a fixação e consequente pagamento indevido de verba de

Processo TCE n. 24.392.2018-01 (Acórdão n. 10.995/2018/Plenário)

Pág. 6 de 10

³ Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 48, de 13 de dezembro de 1995.)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito;

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

representação aos Senhores Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora da Câmara, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em desacordo com os critérios previstos no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal; **3.2)** infringência ao disposto no artigo 2º, da Resolução TCE/AC n. 62/2008, em razão do não encaminhamento de peças obrigatórias, e **3.3)** a contratação de pessoa física para a prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório. No Pedido de Revisão foi apresentada insurgência tão somente quanto à última falha.

- **4.** O Autor afirma que prorrogou o Contrato n. 004, de 15-04-2011 (fls. 09/18), com vigência até 15-04-2012 (oriundo da Tomada de Preços n. 002/2011 fls. 19/20), firmado com o SR. DJALMA EDUARDO CARDOSO⁴, em razão das dificuldades existentes na contratação de profissional especializado. Contudo, isso se deu em 02 de janeiro de 2012 (fls. 06, do presente feito e 84/85, dos autos originários), em plena vigência do Contrato já mencionado.
- **5.** Ressalte-se que na defesa apresentada nos autos da Prestação de Contas, o Autor afirmou que se tratava de hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, I, da Lei n. 8.666/93⁵, nada mencionando acerca da Tomada de Preços realizada, na qual inclusive compareceram 04 (quatro) profissionais da área de contabilidade (fl. 19), o que refuta a alegação do Autor acerca da ausência de profissionais interessados, além de demonstrar que a contração se deu sem a realização do devido processo licitatório, em clara afronta à Lei n. 8.666/93.
- **6.** Prosseguindo, a sobredita irregularidade vem sendo constantemente observada nas prestações de contas examinadas por esta Corte. Transcrevo:

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Não comprovação de saldo transportado para o exercício. Despesas com diárias sem a comprovação do deslocamento respectivo e da sua finalidade pública. Contratação e pagamento a maior que o valor homologado em Tomada de Preço. Devolução. Multa. Inconsistência na apuração do Ativo Real Líquido. Não encaminhamento do inventário analítico dos bens móveis e imóveis. Ausência de informações referentes à folha de pagamento dos agentes políticos. Ausência na LDO do anexo de Metas Fiscais, relativo aos resultados nominal e primário. Inconsistência no Demonstrativo das

-

⁴ Objeto: contratação de serviços especializados na prestação de serviço profissionais de Assessoria Contábil, Financeira e Contabilidade Pública.

⁵ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; Processo TCE n. 24.392.2018-01 (Acórdão n. 10.995/2018/Plenário)

Pág. 7 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Variações Patrimoniais. Inconsistência do Balanço Orçamentário. Divergência no demonstrativo da dívida flutuante. Contratação sem licitação de serviços de consultoria, contabilidade e serviços jurídicos. Contratação da OSCIP para fornecimento de mão de obra, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 9.790/99 e art. 3º da Lei nº 8.666/93. Multa. Contratação sem licitação de serviços de consultoria, contabilidade e serviços jurídicos. Contratação da OSCIP para fornecimento de mão de obra, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 9.790/99 e art. 3º da Lei nº 8.666/93. Contratação de empresa por valor superior a termo de homologação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

(Acórdão n. 8.292, de 20-06-2013, Prestação de Contas n. 13.864.2010-10, da Prefeitura Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2009) Destaquei

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Pagamento indevido de "material de distribuição gratuita", sem comprovação de nota fiscal e empenho. Pagamentos de "consultoria" em contratação direta sem o devido processo licitatório. Pagamentos a "serviços de terceiros-PJ" sob a rubrica 339039, sem previsão orçamentária, sem prévio empenho e nota fiscal correspondentes. Devolução de valores pelo Gestor. Aplicação de multas. Não recolhimento das multas. Cobrança judicial. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal para as providências legais que entenderem adotar. Remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias. Cientificação ao Conselho Municipal do FUNDEB pelo descumprimento da aplicação do percentual de 25%. Cientificação, desta decisão, ao responsável à época para adotar providências, que lhe couber. Notificação do atual Prefeito de Feijó e do responsável pela contabilidade para que doravante observem a correta contabilização financeira, patrimonial e respeitem os limites constitucionais estabelecidos em lei, bem como, atentem para a obrigatoriedade de implantação, a partir de 1º de janeiro de 2014, do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional da Prefeitura. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara de Feijó, para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias e para seu julgamento de acordo com o disposto no artigo 23 da CE/1989. Instauração de Tomada de Contas Especial, para apurar o verdadeiro saldo bancário, verificação dos gastos com os agentes políticos, contratação irregular de terceirizados e verificar ainda o grau de cumprimento das decisões tomadas por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 7.355/2011.

(Acórdão n. 8.634, de 12-12-2013, Prestação de Contas n. 14.812.2011-40-TCE, da Prefeitura Municipal de Feijó, relativa ao exercício de 2010) Destaquei

7. Ainda, transcrevo do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 361166/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. em 17/10/2013, DJe de 25/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E CONTADOR POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ART. 25 DA LEI N.º 8.666/93. ESPECIALIDADE E SINGULARIDADE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92.

- [...] 3. A questão cinge-se na contratação de advogado e contador por Câmara Municipal sem licitação com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93, que refere-se a inexigibilidade de licitação.
- 4. Conforme depreende-se do artigo citado acima, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.
- 5. A notória especialização, para legitimar a inexigibilidade de procedimento licitatório, é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável que fala por si. No entanto, o acórdão ao proferir seu entendimento, posicionou-se no sentido de avaliar as condições de mercado do município para a contratação sem licitação. Nesse raciocínio, concluiu que apesar de inexistir notória especialização dos contratados (conclusão obtida pelo Tribunal de Contas), o município não possuía condições "mercadológicas" para contratar com licitação naquele momento.
- 6. Ora, o artigo mencionado traz como requisitos para a inexigibilidade da licitação, a especialidade do técnico associada à singularidade do serviço contratado. Em conclusão, envolve serviço específico que reclame conhecimento extraordinário do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição. No caso em espécie, caso a Câmara Municipal não contasse, na época da contratação, com profissionais hábeis ao patrocínio de tais ações, é certo que poderia lançar-se no mercado em busca de outros. Contudo, isso jamais pode ser corroborado com o entendimento de que apenas os recorrentes sejam hábeis para tanto, pois existem no mercado vários advogados e contadores.
- 7. Sendo assim, merece reforma o acórdão recorrido em razão de não estarem presentes, no caso em análise, os requisitos necessários para configurar a inexigibilidade da licitação. Violando-se, portanto, os princípios da administração pública que exigem a licitação para a contratação com o Poder Público art. 11, da Lei n. 8.429/92. [...]
- (REsp 1210756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 02/12/2010, DJe de 14/12/2010) Destaquei
- **8.** Ressalte-se que a contratação direta deve se dar em casos excepcionais, em que claramente esteja presente sua necessidade. Ao gestor de recursos públicos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

compete buscar o profissional que melhor desempenhe suas atividades em prol do erário, seja mediante concurso público, se se tratarem de serviços permanentes, que é o caso do contador, ou termo contratual, e sempre com transparência e atento aos princípios constitucionais que devem nortear a administração pública.

- 9. Posto isso, conheço do **Pedido de Revisão** apresentado pelo **Sr. Raimundo Nonato da Silva Gondim** e **Julgo-Lhe improcedente**, mantendo-se o Acórdão n. 9.596/2016, prolatado nos autos n. 17.269.2013-01, que se referiam à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, relativa ao exercício de 2012.
- **10.** Após as formalidades de estilo, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.
- 11. É como Voto.
- 12. Rio Branco, 22 de novembro de 2018.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora